



Resolução do Comitê Executivo, Zurich, Suíça, 10-14 de Abril de 2016

“Compromisso TRIPS”

FICPI, a Federação Internacional dos Mandatários de Propriedade Intelectual, amplamente representativa destes profissionais liberais em todo o mundo, na reunião do seu Comitê Executivo que teve lugar em Zurique, Suíça, de 10 a 14 de Abril de 2016, aprovou a seguinte Resolução:

Observando que ao longo dos anos a FICPI tem sido consistentemente favorável à substantiva harmonização internacional das leis de patentes;

Notando que o tratado TRIPS, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1995, envolve um certo grau de harmonização substantiva;

Considerando, no entanto, que a plena realização dos objetivos do tratado TRIPS depende da permissão de que os membros requeiram não só que a legislação nacional de outros membros cumpra expressamente com as obrigações previstas no referido tratado, mas também, e sobretudo, que a prática em outros países membros seja consistente com esses objetivos;

Considerando também que o Artigo 64 do tratado TRIPS suspendeu por um determinado período, a possibilidade de resolução de litígios com base em certas disposições do GATT 1994ⁱ, como se segue, cuja suspensão tem sido continuamente renovada pelos membros da OMC:

2. Os subparágrafos 1(b) e 1(c) do artigo XXIII do Acordo GATT de 1994 não serão aplicáveis na resolução de litígios no âmbito desse Acordo por um período de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo OMC.

Considerando ainda que tal suspensão por mais de 20 anos é uma barreira para a plena realização dos objetivos do tratado TRIPS;

Insta os membros da OMC a levantar agora a suspensão sobre a aplicação dos parágrafos 1(b) e 1(c) do artigo XXIII do Acordo GATT de 1994, com a possível exceção de disputas envolvendo Países Menos Desenvolvidos; e

Insta também os membros da OMC a uma maior utilização do procedimento de consulta mútua com o objetivo de alcançar um maior grau de cumprimento do tratado TRIPS.

ⁱ Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT 1947)

Artigo XXIII: Proteção de Concessões e Vantagens

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência:

- (a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acordo; ou
- (b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou
- (c) da existência de qualquer outra situação,

a Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas.